



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 19/08/15 – ITEM: 45

PEDIDO DE REEXAME

45 TC-001732/026/12

Município: Itatinga.

Prefeito: Ailton Fernandes Faria.

Exercício: 2012.

Requerente: Ailton Fernandes Faria – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: David Antonio Rodrigues e Neivaldo Marcos Dias de Moraes.

Acompanham: TC-001732/126/12 e Expediente TC-000242/009/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Pedido de Reexame interposto pelo **Senhor Ailton Fernandes Faria**, objetivando a reforma do **r. parecer** emitido pela Egrégia Primeira Câmara¹, no sentido **desfavorável** à aprovação das contas de **2012** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA**.

A decisão teve por fundamento as seguintes ocorrências:

- 1. Déficit orçamentário** de R\$ 2.049.544,66, correspondente a 4,77% da receita arrecadada, sem o devido suporte financeiro, uma vez que no exercício anterior houve déficit financeiro de R\$ 6.862.303,00. Como consequência o resultado financeiro negativo foi elevado para R\$ 8.911.847,66, uma elevação significativa de 30% em relação ao exercício anterior, cujo saldo corresponde a 2 duodécimos da receita corrente líquida, o qual exigirá redobrado esforço fiscal do Executivo.
- 2. Insuficiência no pagamento de precatórios**, sendo o regime adequado o ordinário, conforme análise do DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O montante apurado para

¹ Sessão de 07/10/14, composta pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. – Parecer publicado no DOE de 28/10/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pagamento no exercício de 2012 somava R\$ 298.381,06, porém, a Prefeitura depositou somente R\$ 22.255,62.

3. **Encargos sociais** – débitos de contribuições patronais da Prefeitura à entidade de Previdência, de R\$ 308.230,12 e despesas administrativas, de R\$ 66.324,17, bem como de auxílio-doença e salário-maternidade, de R\$ 220.950,49, ao Regime Geral de Previdência Social. Referidos débitos foram objeto de dois parcelamentos no exercício seguinte, atingindo valores atualizados da ordem de R\$ 801.843,30 (encargos sociais) e R\$ 167.359,35 (despesas administrativas).

1.2 No **pedido de reexame** de fls. 150/171 dos autos, o recorrente alega, quanto às impropriedades que resultaram no desfecho desfavorável do r. Parecer, em suma, o seguinte:

a) No tocante ao **déficit orçamentário**:

- O resultado decorreu do não recebimento dos recursos de convênios firmados no exercício, porquanto foram realizadas licitações e houve o empenho das despesas, porém as mesmas não foram liquidadas, culminando com a inscrição em restos a pagar não processados em 31/12/2012.
- Elaborou-se a programação financeira e cronograma mensal de reembolso, dando atendimento à legislação vigente, inclusive com acompanhamento do resultado econômico, financeiro e patrimonial, ocorrendo evolução no respectivo controle e melhora entre o exercício de 2009 e o de 2012, com assinaturas de convênios e aumento significativo da receita de transferências.
- Os restos a pagar não processados não devem compor a dívida flutuante e, por isso, estão sujeitas a cancelamentos. Acrescentou entendimento do Professor J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, por não refletirem obrigações reais.
- Havia disponibilidade financeira para pagamento do saldo de restos a pagar processados.

b) Acerca da **sistemática dos pagamentos de precatórios**:

- Houve liquidação e pagamento de todos precatórios do exercício de 2012, os quais foram honrados em conformidade com a legislação vigente e com a efetiva anuência dos credores, não trazendo qualquer prejuízo aos beneficiários, inclusive com a efetiva homologação do Poder Judiciário.
- Os registros foram efetivados para contabilizar o passivo existente, objetivando o pagamento de precatório no exercício de 2012, onde todos credores estão recebendo dentro da ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cronológica e dando cumprimento a Constituição Federal.

c) Quanto aos **encargos sociais**.

- Reconheceu que consta débito em atraso no ano de 2012, perante o órgão de previdência, conforme anotado pela fiscalização, porém houve parcelamento, sendo cumprido seu pagamento, tendo considerada a situação regular.

Ao final, requer o interessado seja manifestada a regularidade da matéria, entendendo que houve apenas pequenas falhas formais, passíveis de relevamento, com recomendações, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Municipalidade de Itatinga, relativas ao exercício de 2012.

1.3 A Assessoria Técnica, sob os aspectos econômicos, consignou que as justificativas apresentadas não tiveram força para reverter a situação das contas. Ressalta que não restou demonstrado o equilíbrio dos resultados contábeis do exercício, quais sejam aumento da dívida de curto prazo, sem que a Prefeitura possuísse liquidez para honrar tais compromissos e a disponibilidade financeira foi inferior ao montante de restos a pagar processados. Além disso, não existiu atendimento ao art. 1º, § 1º, da LRF, nem foi demonstrado o cumprimento pleno ao art. 100 da Constituição Federal, havendo, ainda, infringência à jurisprudência da Casa com o não pagamento de obrigação do período, relativas aos encargos sociais (fls. 174).

Opinou pela manutenção do **parecer desfavorável** emitido pela C. Primeira Câmara.

1.4 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica, de sua parte, referente à falta de recolhimento dos encargos previdenciários, objeto de 2 acordos de parcelamento, consignou que o recorrente em sua defesa de fls. 165, apresenta argumentos no mesmo teor daqueles ofertados por ocasião da defesa prévia e não aceitos pela C. Primeira Câmara.

Destacou que, segundo o entendimento desta Corte, o posterior parcelamento dos débitos também constitui óbice determinante à reprovação das contas, uma vez que a postergação dos seus compromissos compromete orçamentos futuros, citando, nesse sentido, trecho do processo TC-1024/026/11.

Com relação ao insuficiente pagamento de precatórios, as justificativas apresentadas não são novas e não regularizam a impropriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Considerou inalterada a infração ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

O órgão técnico manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento.

1.5 A Chefia da ATJ posicionou-se nesse mesmo sentido.

1.6 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 183/184) consignou que, apesar de o recorrente ter buscado contraditar os fundamentos da r. decisão originária, não foram trazidos elementos novos, repetindo argumentos que já haviam sido rebatidos pelos órgão técnicos.

Manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame e quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o v. Parecer Desfavorável à aprovação das contas em exame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento².

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, associo-me aos pronunciamentos dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, pois os elementos ofertados pelo recorrente, de fato, não têm o condão de modificar a fundamentação do parecer recorrido.

3.1 Relativamente ao déficit orçamentário, correspondente a 4,77% das despesas realizadas, que elevou significativamente o déficit financeiro proveniente do exercício anterior, atingindo patamar, no exercício de 2012, equivalente a dois duodécimos da receita corrente líquida, os argumentos recursais são praticamente os mesmos que não conseguiram reverter a decisão de 1ª instância.

Senão vejamos:

A alegação de que as despesas de convênios firmados com outras esferas de governo, durante o exercício, não liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados em 31/12/2012, cujo recurso não havia ingressado nos cofres municipais, não veio acompanhada de elementos suficientes para sua devida sustentação. Ou seja, não foram relacionados os convênios firmados durante o exercício, tampouco as respectivas programações para execução. Também, o recorrente não discriminou os valores empenhados, nem quais despesas que haviam sido inscritas em restos a pagar processados e não processados de cada um deles, bem como os respectivos ingressos de cada recurso.

O fato de elaborar a programação financeira e cronograma mensal de reembolso; de acompanhar o resultado econômico, financeiro e patrimonial; de obter evolução no respectivo controle, de obter melhora significativa no exercício de 2009 para o de 2012, com assinaturas de convênios e aumento da receita de transferências; não surtiu efeito necessário, já que o próprio voto condutor indicou o aumento da dívida de curto prazo,

² Foram observados os artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o Parecer foi publicado no DOE de 28/10/2014 e o apelo registrado, tempestivamente, em 05/11/2014. Além disso, o recorrente é parte legítima e há interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atingindo ao final do exercício R\$ 12.199.309,90, sem que a municipalidade possuísse liquidez suficiente para honrar tais compromissos.

E mais, que se considerados somente os restos a pagar processados, mesmo assim, não possuiria disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura.

No que tange à alegação de que os restos a pagar não processados não deveriam compor a dívida flutuante, já que estão sujeitas a cancelamentos e também por não refletirem obrigações reais, não pode prosperar.

Quanto a isso, primeiramente, destaco que o déficit financeiro do exercício representou um saldo correspondente a 2 (dois) duodécimos da receita corrente líquida, o que quer dizer que a solvência desse endividamento vai exigir redobrado esforço fiscal da próxima gestão.

Depois, não me parece conveniente desconsiderar os restos a pagar não processados, sobre o pretexto de que tais restos a pagar não exercem influência no endividamento do Município, eis que tal procedimento caberia apenas à municipalidade, não sendo desta feita o momento adequado para afastar as despesas legalmente empenhadas.

De mais a mais, não se tem notícia sobre cancelamento dos restos a pagar não liquidados no exercício seguinte, não cabendo, portanto, a esta Corte desconsiderá-los.

Bom lembrar, que não foi por falta de aviso ao Executivo acerca do descompasso existente entre receitas e despesas. O Município, mesmo alertado por 05 vezes, não conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Assim, tal qual no voto condutor, não é possível relevar o déficit financeiro ocasionado pelo déficit orçamentário, cujo patamar foi determinante em fulminar a totalidade das contas em apreciação.

3.2 No que toca à sistemática de pagamento de precatórios, cabe razão aos órgãos técnicos da Casa, de que as justificativas apresentadas não são novas, com a repetição de argumentos já rebatidos em primeira instância.

Enquanto a Prefeitura deveria pagar o montante R\$ 298.381,06, até o final do exercício de 2012, a municipalidade depositou apenas R\$ 22.255,62.

Nesses termos, permanece inalterada a afronta ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



artigo 100, da Constituição Federal, pois segundo a instrução, o Executivo adotou o regime especial anual de pagamentos, cujo procedimento foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, porque o Município não se encontrava em mora com credores de precatórios à época da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009.

3.3 Acerca da falta de recolhimento de encargos patronais ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$220.950,49, decorrentes de auxílio-doença e salário-maternidade, bem como ao Regime Próprio de Previdência Social, na ordem de R\$308.230,12, e as despesas administrativas, no total de R\$66.324,17, o posterior parcelamento dos débitos realizado no exercício seguinte não socorre à origem.

Por outro lado, tal procedimento, o de não recolher os encargos sociais na data do vencimento, compromete orçamentos futuros, elevando a dívida consolidada, tendo em vista a incidência de multas e juros sobre os valores das parcelas, tal qual evidenciado no parecer de primeira instância.

É assim que vem decidindo esta Corte, a exemplo do trecho do r. voto proferido, em sessão de 09/04/2014 do E. Tribunal Pleno, no processo TC-1024/026/11³.

A propósito, se consideradas as contribuições não empenhadas, o déficit orçamentário teria sido ainda maior do que o verificado, além de o déficit o financeiro alcançar patamar mais crítico.

Diante do exposto, uma vez que as assertivas recursais não demoveram as causas determinantes do **parecer desfavorável** à aprovação das contas do **Chefe do Executivo de Itatinga**, relativas ao exercício de 2012, acompanho as conclusões dos órgãos oficiantes e **VOTO no sentido do NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, para o fim de manter a decisão originária em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

³⁴(...) Com efeito, a evolução das despesas municipais, invocada para justificar os atrasos nos recolhimentos devidos, o suscitado descompasso na entrada das receitas, bem como as demais argumentações ora repisadas já foram examinadas e rechaçadas quando do exame da matéria em primeiro grau, não havendo inovações nessa fase processual. Sobreleva reafirmar que o posterior parcelamento da dívida, após o encerramento do exercício em apreço, também não bastou para solver a falha. Este, inclusive, foi o posicionamento adotado nas contas dessa mesma Municipalidade, referentes ao exercício pretérito, bem como em outros processos analisados por esse E. Plenário, em situações assemelhadas(...)."